



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Processo nº 0001702-76.2014.815.0331)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

EMBARGANTE : Anderson Douglas dos Santos Silva

ADVOGADO : Evanes Bezerra de Queiroz

EMBARGADO : A Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

PENAL E PROCESSUAL PENAL. Embargos de declaração. Apelação Criminal. Roubo. Absolvição. Inexistência de prova suficiente. Acórdão que reconheceu não existir prova suficiente para a condenação. Contradição. Acolhimento, parcial.

*\_ Vislumbra-se a contradição no acórdão que reconhece a falta de prova de ter concorrido o réu para a infração penal, e o absolve por inexistir prova suficiente para uma condenação*

*\_ Embargos acolhidos parcialmente.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em acolher, em parte, os embargos de declaração, para reconhecer a absolvição do embargante, com fulcro no art. 386, V, do CPP, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Anderson Douglas dos Santos Silva**, contra o acórdão que o absolveu, por insuficiência de provas

(art. 386, VII, do CPP), por entender que deveria ter sido absolvido com base no inciso IV do art. 386 do CPP, por ter sido reconhecido que não participou do roubo em questão.

Sustenta que existe contradição, sob a alegação de que o acórdão foi firme ao entender que não houve participação do embargante no crime, porém, absolveu-o por insuficiência de provas, e que referido fundamento terá reflexo patrimoniais para o embargantes, eis que enseja a indenização civil.

Requer o acolhimento dos embargos para que seja modificada a fundamentação da absolvição com fulcro no inciso IV do art. 386 do Código de Processo Penal.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pela rejeição dos embargos (fs. 457/460).

É o relatório.

\_ VOTO \_ Desembargador Luiz Sílvia Ramalho Júnior (Relator)

## 1. MÉRITO:

Os embargos devem ser acolhidos, em parte.

Digo, em parte, porque o embargante pretende a absolvição com fulcro no inciso IV<sup>1</sup> do art. 386 do CPP, no qual o réu será absolvido se reconhecer estar provado que não concorreu para a infração penal.

Acontece que o acórdão objurgado reconheceu que não restou provada a participação do embargante, de modo que deveria ter fundamentado a absolvição com base no disposto no inciso V do art. 386 do CPP, que assim dispõe:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

(...)

V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;  
(Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

---

<sup>1</sup>Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

(...)

IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal; (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

Destarte, verifica-se que houve um equívoco, ou seja, uma contradição, ao fundamentar a absolvição do embargante com amparo no inciso VII<sup>2</sup> do art. 386 do CPP, porquanto, na verdade o acórdão reconheceu que não existiu prova do embargante ter concorrido para a infração penal (art. 386, V, do CPP).

Ante o exposto, **acolho, em parte**, os embargos declaratórios, e, concedo efeitos infringentes, para reconhecer a absolvição do embargante, com arrimo no inciso V do art. 386 do Código de Processo Penal.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal, dele participando ainda os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, relator, e Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de fevereiro de 2017.

Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Junior  
Relator

---

2Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:  
(...)

VII – não existir prova suficiente para a condenação. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)  
ED 00017027620148150331\_05.doc